



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723218/2016-38
ACÓRDÃO	2102-003.665 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YANN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória da verba denominada aviso prévio indenizado, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludida rubrica, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por YANN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face de Acórdão nº 14-64.073 proferido pela 12ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido pela fiscalização, referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre as Verbas Não Salariais, especialmente o aviso prévio indenizado, para o período de janeiro a dezembro de 2012.

Salienta-se que o recurso voluntário singe-se tão somente a tal tema, qual seja a incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, verbas de caráter não salarial.

Assim, em impugnação, o recorrente sustentou que as verbas pagas a título de indenização ao trabalhador não devem compor a base de cálculo da referida contribuição, pois não servem para remunerá-lo, mas somente para ressarcir dano/desvantagem que o mesmo sofra em virtude da atividade profissional que exerce na empresa, exemplificando com o adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, auxílio doença dentre outros.

Apresentou precedentes jurisprudenciais, tanto do STJ quanto do STF. Tomou por base o julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, em sede de Recurso Repetitivo quanto ao afastamento destas verbas, momento em que dispôs ser vedado ao CARF afastar a aplicação do julgado, conforme disposto no Artigo 62 do antigo RICARF e ainda artigo 19 da Lei nº 10.522/02 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Ressaltou que nestes casos a autoridade fiscal está impossibilitada de realizar lançamento de ofício e quando feito deve revê-lo, o que não foi observado pela fiscalização no presente caso, pois incluídas verbas não salariais na base de cálculo das contribuições sociais, o que pode ser observado no Relatório dos Autos de Infração e tabelas anexadas, em que a fiscalização informa da incidência sobre o aviso prévio indenizado.

Assim, pugnou que o auto de infração deve ser julgado improcedente inclusive quanto as contribuições destinadas a terceiros.

Na mesma linha, rechaçou a aplicação da multa pelo não “Preparo” das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados.

A DRJ, após análise da impugnação, julgou-a improcedente, restando assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RECURSOS REPETITIVOS. SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC. VINCULAÇÃO. ART. 62-A DO RICARF. DECISÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADO.

O STJ, no REsp 1.230.957, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de aviso prévio indenizado, dentre outras rubricas. Todavia, a vinculação da RFB ao quanto decidido na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC somente ocorre quanto às decisões definitivas de mérito (§§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522/2002), ou seja, com o trânsito em julgado das decisões.

SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO.

No âmbito da legislação processual tributária, inexistente previsão para a realização de sustentação oral durante a sessão de julgamento de primeira instância administrativa.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, arguindo em síntese a ilegalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de cunho indenizatório, especialmente, sobre o aviso prévio indenizado.

O recorrente rebate especificamente a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Ele argumenta que essa verba possui natureza indenizatória, pois não remunera o trabalho prestado, mas apenas compensa o trabalhador pela rescisão contratual sem o cumprimento do aviso prévio.

A defesa destaca que os tribunais superiores, especialmente no REsp nº 1.230.957/RS, já pacificaram o entendimento de que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Além disso, menciona que o CARF está vinculado a essa jurisprudência, conforme o artigo 62 do RICARF.

O contribuinte aponta que a fiscalização desconsiderou tais precedentes e, mesmo diante da clareza da jurisprudência, incluiu indevidamente o aviso prévio indenizado na base de cálculo, resultando em um Auto de Infração equivocado. Ele reforça que o próprio relatório fiscal

confirma que a autuação se baseou exclusivamente nessa verba, tornando o lançamento insustentável.

Dessa forma, requereu a improcedência do Auto de Infração, enfatizando que a cobrança viola o entendimento consolidado das cortes superiores e do próprio CARF.

Da mesma forma, o recorrente rechaça a aplicação indevida das multas, fundamentando sua insurgência na jurisprudência consolidada acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

No que se refere à multa pela não inclusão do aviso prévio indenizado na folha de pagamento, argumenta que a infração se baseia na premissa equivocada de que tal verba deveria integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Destaca que as cortes superiores já decidiram que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuições.

Dessa forma, aduz não haver descumprimento de obrigação acessória, tornando injustificada a imposição da penalidade.

No que tange à multa por suposta falta de arrecadação das contribuições previdenciárias, o recorrente sustenta que a autuação decorre do não recolhimento de contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais sobre o aviso prévio indenizado.

Assevera que, considerando a expressa exclusão dessa verba da base de cálculo previdenciária, inexistente obrigação de retenção e arrecadação, o que invalida o fundamento da multa.

Diante disso, o recorrente requer o cancelamento das penalidades, ressaltando que sua conduta esteve em conformidade com o entendimento jurisprudencial vigente e que a exigência fiscal se baseia em interpretação equivocada da legislação aplicável.

Ao final, clama pelo provimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito recursal.

Do mérito

Do aviso prévio indenizado.

O objeto recursal limita-se ao item 6.1.2.1 do relatório fiscal (fls. 97 dos autos), quais sejam as remunerações pagas aos segurados empregados relativo ao aviso prévio indenizado.

O cerne recursal não é estranho ao CARF e, por isso, não merece maiores delongas.

De início, entendo que assiste razão à RECORRENTE, pelo que passo a expor os fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº 1.230.957/RS, decidiu que tanto o aviso prévio indenizado quanto os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença têm natureza indenizatória. e por conta disso não é fato gerador das contribuições previdenciárias.

Segue adiante ementa deste julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando DF CARF MF Fl. 5432 Documento nato-digital Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.511 - CSRF/2ª Turma Processo nº 10580.722450/2014-31 entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" . 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. (...).

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não

correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória da verba denominada aviso prévio indenizado, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludida rubrica, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

Logo, a questão é que o “aviso prévio indenizado” se cuida de verba indenizatória, de modo a não refletir remuneração pelo trabalho, mas uma indenização. Por isso, não deve compor a base de cálculo das contribuições.

Deste modo, imperioso o reconhecimento da impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Sendo assim, com razão o recorrente no mérito, de modo a ser afastado do lançamento exclusivamente o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, as multas dele decorrentes.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, promovendo o cancelamento do lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula